



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900621/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o PER o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 09-34.528 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o **Despacho Decisório** de Número de Rastreamento **887096647**, emitido em 05/10/2010, por meio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento relativo a **Crédito Presumido de IPI do 3º Trimestre de 2005**, objeto do PER/DCOMP nº

11090.44953.211005.1.1.01-7307, bem como não homologadas as compensações declaradas a ele vinculadas.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI – PER/DCOMP n.º 11090.44953.211005.1.1.01-7307, no montante de R\$488.546,52, amparado no crédito presumido de IPI que trata a Lei n.º. 9.363, de 1996, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2005. Ao ressarcimento foram vinculadas as Declarações de Compensação abaixo relacionadas:

DCOMP N.º 29300.12528.310706.1.3.01-0476, Situação: não homologada;

DCOMP N.º 16964.75904.210906.1.3.01-1054, Situação: não homologada

DCOMP N.º 34638.24485.021006.1.3.01-7748, Situação: não homologada

DCOMP N.º 14009.94831.311006.1.3.01-5295, Situação: não homologada

DCOMP N.º 31215.57055.090207.1.3.01-1596, Situação: não homologada

DCOMP N.º 13839.71099.150307.1.7.01-2305, Situação: não homologada

DCOMP N.º 24885.52670.290708.1.3.01-3570, Situação: não homologada

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com procedimento fiscal instaurado, relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 83/63 e Anexos (PLANILHA DE NOTAS FISCAIS CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM COMPROVADOS, fls. 87/89; PLANILHA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO A RESSARCIR, fl. 90), de que resultou o Despacho Decisório de fl. 22, com o indeferimento do crédito requerido e, conseqüentemente, a não homologação das compensações a ele vinculadas, conforme já destacado na relação acima.

As **CONCLUSÕES** obtidas no procedimento fiscal foram:

9 – Não há que se falar em subjetivismo no Termo de Intimação Fiscal 03, uma vez que o critério de aferição da comprovação da efetiva transferência de recursos é estritamente objetiva. Ou seja, os documentos hábeis a comprovar tais transações são documentos bancários. Duplicatas quitadas não comprovam o efetivo fluxo financeiro no caso em questão, como adiante se esclarece.

10 – De início, vale lembrar que todos os valores de notas fiscais são vultosos, variando de 20 a 60 mil reais. Admitir que os respectivos pagamentos foram eventualmente feitos em dinheiro vivo é um contracenso, ainda mais porque, todos os fornecedores são de outros municípios, o que praticamente inviabiliza o transporte de tamanha quantia de recursos em espécie. Desse modo, não vislumbramos haver outra forma de o contribuinte comprovar a efetividade do pagamento das notas fiscais elencadas na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal 03, a não ser por documentos bancários (cheques, DOC's, TED's, etc). Há de se salientar ainda, que todos os fornecedores elencados na planilha em alusão, ou não apresentaram as respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ou apresentaram faturamento zerado ou incompatível com o somatório das notas fiscais emitidas para a fiscalizada, o que se apresenta como mais uma prova indiciária da graciosidade da quitação dada nas respectivas duplicatas.

11 - Quanto à escrituração nos livros contábeis e fiscais, há de se destacar que procede a afirmação do contribuinte, todas as notas fiscais/duplicatas impugnadas por esta fiscalização encontram lançadas nos livros, principalmente em contrapartida da conta bancos. No que diz respeito a tais lançamentos, a fiscalizada simplesmente não juntou na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 02 os respectivos comprovantes dos lançamentos bancários, mas meras duplicatas quitadas, o que não merece ser

considerado, insistimos, documento hábil a comprovar o fluxo financeiro no caso em questão. Em suma, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, desde que este guarde consigo para apresentação ao Fisco, quando demandado, todos os comprovantes dos lançamentos feitos nos livros contábeis e fiscais. Não é o caso, a fiscalizada não logrou comprovar com documentação hábil os lançamentos feitos na conta bancos em contrapartida das notas fiscais/duplicatas elencadas em anexo, devendo as mesmas serem glosadas.

12 – Ante o exposto, no cálculo do crédito presumido de IPI a ressarcir, excluimos tanto das compras com direito a crédito quanto das compras totais os valores expressos mês a mês nas planilhas em anexo, resultando nos valores a seguir discriminados a ressarcir:

PA	CRÉDITO PRESUMIDO SOLICITADO (R\$)	VALOR GLOSADO (R\$)	VALOR A RESSARSIR (R\$)
3º TRIM./2005	488.546,52	488.546,52	0,00

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/28, para alegar e requerer:

Em 30 de março de 2009, o i. Auditor Fiscal intimou esta empresa para complementar documentos comprobatórios de regularidade de diversas transações mercantis – o que foi regularmente correspondido em 9 de abril último, conforme protocolo em Agência desta Receita.

No entanto, ao que se vê, nada do que foi dirigido ao i. Auditor Fiscal foi considerado, pois inesperadamente, preferiu aferir superficialmente o que proposto no processo de crédito e simplesmente deixando de homologar a compensação que foi apuração corretamente e em estrita sintonia com a legislação pertinente.

O crédito relativo ao 3º TRIMESTRE/2005 – foi previamente apurado, auditado e consolidado através do procedimento previsto na Lei 10.276/2001.

Todas operações mercantis subjacentes ao indigitado TRIMESTRE encontram perfeitamente escrituradas e contabilizadas – não padecendo de vício algum.

Além do mais, no despacho decisório não houve indicação da motivação – da fundamentação e, portanto, eivado de vício, pois toda decisão, mesmo no âmbito administrativo deve ser fundamentada.

Ao que se vê, talvez por cisma de algum evento pudesse consolidar naturalmente o procedimento, como por exemplo: os institutos da decadência e prescrição, o i. Auditor Fiscal precipitou sua análise, relegando a planos inferiores o interesse primordial desta contribuinte.

[...]

Não há lógica na conclusão precipitada por parte do i. Auditor Fiscal!

Os critérios da compensação seguiram rigorosamente a especificidade da legislação, e que, por óbvio, de pleno conhecimento desta órgão.

Portanto, REQUER pela acolhida do procedimento de compensação proposto através do DCOMP nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 – conforme detalhamento da compensação – revogando por completo o DESPACHO DECISÓRIO ora atacado.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e, conseqüentemente, não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 09-34.528, datado de 15/04/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

VÍCIO NO DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO.

Se das informações transmitidas por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico e do Termo de Verificação Fiscal pode-se verificar a motivação e a fundamentação legal para o indeferimento do pedido de ressarcimento, infirmada está a alegação de que o ato decisório estava eivado de vício e, por conseguinte, a alegação de que devesse ser anulado.

COMPROVAÇÃO DE DIREITO ALEGADO PELO INTERESSADO.

Compete ao interessado, juntamente com a manifestação de inconformidade, apresentar a prova do direito alegado. À mingua de provas, não cabe à autoridade julgadora provocar verificações no sentido de demonstrar a existência de crédito presumido em favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

Por primeiro, enfatiza-se a r. decisão da 2.ª Turma ordinária da 4.ª Câmara da 3.ª Seção deste Conselho (CARF), que já deliberou em uma oportunidade anular todo processo a partir de despacho decisório da Delegacia originária!

Pois bem, houve anulação e na seqüência, no Termo de Verificação Fiscal foi reconhecido direito ao ressarcimento de parte do crédito - R\$ 209.873,24 - e glosado parte dele, donde surgiu novo inconformismo.

Ora, por que reconhecer só parte daquilo que foi apurado escorreitamente?

No Acórdão ora recorrido foi lançado entendimento de que a Recorrente teria se valido de documentos inidôneos e, conseqüentemente, glosado todo o crédito. Conclusão surgida a partir do momento que a Fiscalização entendeu que não foram comprovados pagamentos.

E mais, em fls. 92/93, item 10. foram destacadas formas de quitações como se fossem exaustivas!

Com a devida vênia, quitação é quitação.

Há vários meios além daqueles enumerados do Acórdão, como por exemplo, a mera tradição de determinado título de crédito.

Não se cogita de emissão de notas fiscais de forma graciosa, até porque, corresponderam a efetivas operações mercantis - fato incontroverso.

Documentos firmados posteriormente tiveram finalidade de consolidar aquilo que o próprio fisco quis colocar dúvidas, ou seja, corroborar as quitações das transações comerciais.

Neles não estão declaradas quitações posteriores e, sim, ratificando fatos circunstanciais das relações comerciais - as quitações!

Portanto, desprovido de fundamento apuração fiscal, bem como, o r. entendimento exarado no Acórdão ora recorrido.

Inidoneidade de documentação fiscal não foi aferida, além do que, conforme recente entendimento do C. STJ (REsp 1.148.444-MG, Rel. Min. Luiz Fux - 1.ª

Turma), desde que comprovada efetividade da relações mercantis, o aproveitamento dos créditos descritos na documentação fiscal é legítimo.

O que posto na manifestação de inconformidade não pode ser desprezado, pois de fato, diversas são as formas de pagamento e, inclusive, em moeda corrente. De outro lado, o costume mercantil envolvendo as partes, ou seja, as inúmeras transações não permitem interpretações subjetivas - como é o caso da conclusão lançada no Termo de Verificação Fiscal e que até o momento predominou.

As quitações são perfeitas e foram aperfeiçoadas em documentos incontestáveis. O termo quitação não comporta formas de ser aquilatado, pois interpretação deve ser restrita ao conteúdo da escrita. As formas de quitações é que são variadas, porém, valendo sempre pelo escrito e se provado quitação está aperfeiçoada; atingido objetivo.

Conforme bem lembrado no Acórdão, **AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA**, define o significado do termo **quitação**:

[...]

Nas notas fiscais constam formas de pagamento (à vista ou a prazo), sendo que as notas à prazo foram emitidas duplicatas que foram pagas através de cobranças bancárias e das vezes, via Ted. Já as notas fiscais à vista que foram pagas em dinheiro, cheques de terceiros ou mesmo remessas diretas, o i. Auditor as glosou por esse simples motivo, ou seja, deixou de considerá-las idôneas pelo simples fato de pagamentos direto, **deixando de considerar a fidúcia consuetudinária que pairou entre as partes, decorrente da expressiva relação mercantil que se instalara entre fornecedor e cliente.**

Portanto, requer e aguarda provimento deste recurso para que todo o crédito apurado e demonstrado seja reconhecido.

[...]

Requer dos i. Integrantes desta Câmara, a minuciosa análise do relato feito pelo Auditor Fiscal, pois salvo engano, desviou-se de sua específica função e **fez juízo de valores.**

Enfim, requer pelo conhecimento do recurso com as cautelas e vasta experiência que são peculiares a todos os Integrantes desta Câmara, proferindo julgamento para o integral provimento do mesmo e, por conseguinte, permitir o INTEGRAL aproveitamento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve nestes autos qualquer anulação processual, seja a mencionada pela Recorrente - que teria ocorrido a partir do Despacho

Decisório, conforme manifestação da 2.^a Turma ordinária da 4.^a Câmara da 3.^a Seção deste Conselho (CARF) - ou qualquer outra.

Igualmente, não houve reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 209.873,24, e glosa de parte dele, eis que o Relatório Fiscal base do Despacho Decisório demonstra que a glosa foi integral.

Portanto, descabida a afirmação já no introito do Recurso Voluntário.

Quanto ao procedimento fiscal, em síntese, o que buscou o Fisco foi simplesmente a comprovação por parte da Recorrente da efetiva transferência de recursos necessários às aquisições que deram origem ao crédito pleiteado.

Não vejo qualquer absurdo na atuação do Fisco nesse sentido, principalmente pelo fato de o presente caso envolver Pedido de Ressarcimento, cumulado com compensação tributária, em que o crédito necessariamente há de ser líquido e certo, e cujo ônus de tal comprovação pertence à Recorrente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Seção, cujos pertinentes trechos das ementas transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o PER o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

(Acórdão nº 3401-005.019. Sessão de 21/05/2018. Relator Rosaldo Trevisan)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO..

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

(Acórdão nº 3302-007.414. Sessão de 24/07/2019. Relator Jorge Lima Abud)

Nestes autos, a Fiscalização, após analisar toda a documentação apresentada pela Recorrente em resposta à Ação Fiscal aberta com o intuito de apreciação da procedência do pedido, constatou que alguns fornecedores da Recorrente haviam apresentado declarações da pessoa jurídica que traziam valores ínfimos de receita; outros, sem valor algum de receita (zerado); e outros, sem qualquer apresentação de declaração ao Fisco.

Essa situação levou a Fiscalização a intimar a Recorrente a comprovar a efetividade da transferência de recursos financeiros, em razão de os documentos contábeis da Recorrente demonstrarem que os lançamentos das operações de aquisição impugnadas pelo Fisco tiveram como contrapartida principalmente a conta “bancos”.

Lógico que, para demonstrar a efetividade das citadas operações, havia a necessidade de apresentação de documentos bancários (cheques, DOCs, TEDs etc.), documentos **hábeis** a tal intento.

A Recorrente, entretanto, deixou de comprovar o que fora requerido pelo Fisco, ou seja, não apresentou provas do efetivo pagamento das respectivas Notas Fiscais e duplicatas apresentadas em resposta à Intimação Fiscal.

Limitou-se a Recorrente a alegar que a quitação se deu na forma da Lei e costumes mercantis e que a sua contabilidade fazia prova a seu favor, sendo esta sua defesa quanto ao assunto que se arrasta desde a fase fiscalizatória até a presente fase recursal em segunda instância.

Não vejo, porém, o que possa ser aperfeiçoado no entendimento fiscal, no qual merecem destaque suas conclusões a seguir transcritas:

[...]

9 – Não há que se falar em subjetivismo no Termo de Intimação Fiscal 03, uma vez que o critério de aferição da comprovação da efetiva transferência de recursos é estritamente objetiva. Ou seja, os documentos hábeis a comprovar tais transações são documentos bancários. Duplicatas quitadas não comprovam o efetivo fluxo financeiro no caso em questão, como adiante se esclarece.

10 – De início, vale lembrar que todos os valores de notas fiscais são vultosos, variando de 20 a 60 mil reais. Admitir que os respectivos pagamentos foram eventualmente feitos em dinheiro vivo é um contracenso, ainda mais porque, todos os fornecedores são de outros municípios, o que praticamente inviabiliza o transporte de tamanha quantia de recursos em espécie. Desse modo, não vislumbramos haver outra forma de o contribuinte comprovar a efetividade do pagamento das notas fiscais elencadas na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal 03, a não ser por documentos bancários (cheques, DOC's, TED's, etc). Há de se salientar ainda, que todos os fornecedores elencados na planilha em alusão, ou não apresentaram as respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ou apresentaram faturamento zerado ou incompatível com o somatório das notas fiscais emitidas para a fiscalizada, o que se apresenta como mais uma prova indiciária da graciousidade da quitação dada nas respectivas duplicatas.

11 - Quanto à escrituração nos livros contábeis e fiscais, há de se destacar que procede a afirmação do contribuinte, todas as notas fiscais/duplicatas impugnadas por esta fiscalização encontram lançadas nos livros, principalmente em contrapartida da conta bancos. No que diz respeito a tais lançamentos, a fiscalizada simplesmente não juntou na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 02 os respectivos comprovantes dos lançamentos bancários, mas meras duplicatas quitadas, o que não merece ser considerado, insistimos, documento hábil a comprovar o fluxo financeiro no caso em questão. Em suma, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, desde que este guarde consigo para apresentação ao Fisco, quando demandado, todos os comprovantes dos lançamentos feitos nos livros contábeis e fiscais. Não é o caso, a fiscalizada não logrou comprovar com documentação hábil os lançamentos feitos na conta bancos em contrapartida das notas fiscais/duplicatas elencadas em anexo, devendo as mesmas serem glosadas.

[...]

Destaco, igualmente, a pertinente análise do órgão julgador *a quo* quanto ao ônus da prova, cujas razões também adoto no presente julgado:

[...]

Segundo o art. 16, inc. III, do Decreto 70.235, de 06/03/1972¹, combinado com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996², na manifestação de inconformidade o contribuinte deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”.

Infelizmente, contrapôs-se o contribuinte ao despacho decisório com argumentação descabida e sem objetividade, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada veio desacompanhada da documentação comprobatória do direito alegado. Não há nos autos a prova do pagamento das aquisições realizadas, provas estas que foram solicitadas ainda em tempo de verificação pelo auditor fiscal da legitimidade do incentivo requerido. Passou-se o tempo de apresentação da manifestação de inconformidade e o contribuinte insistiu em não apresentá-las.

Sem o respectivo aporte dos documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, ou seja, da efetividade das transações realizadas, inviabiliza-se a verificação da legitimidade e o reconhecimento do incentivo pleiteado.

É ônus da interessada quando formula petição de créditos à Receita Federal do Brasil demonstrá-los efetivamente, fornecer os dados e elementos que autorizem a sua percepção. No entanto, o que se verifica na manifestação de inconformidade é a total ausência de documentos que dêem suporte ao acatamento ou mesmo à simples verificação do montante requerido.

A propósito, cumpre ressaltar que, na forma do art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Nessas circunstâncias, cumpre apenas ratificar a decisão proferida na DRF de origem, pois que não é possível, à mingua da existência de provas, provocar verificações no sentido de demonstrar a existência de crédito presumido em favor do contribuinte, pois que lhe cabe a iniciativa de comprovar direito alegado.

[...]

Portanto, tendo em conta que pertence à contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez de seu crédito (para o qual pleiteia a compensação) e diante da falta de apresentação de prova hábil que demonstre a existência do direito creditório, encaminho meu voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Decreto 70.235, de 1972, art. 16, inc. III: A impugnação mencionará: I - omissis; II - omissis; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

² Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes